

**Proc. TC-008.352/2010-0**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de irregularidades constatados no âmbito da “operação sanguessuga”, acerca de recursos repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Santana/AP por meio do Convênio 1.621/2002.

A unidade técnica propõe acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Rosemiro Rocha Freitas, ex-prefeito, afastando o débito que fundamentou a citação. Entretanto, propõe também julgar as presentes contas irregulares, aplicando-se ao responsável a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em decorrência de irregularidades no procedimento licitatório e ausência de controle de uso do veículo adquirido com recursos do convênio.

Concordo quanto ao afastamento do débito, sem prejuízo da aplicação de multa, com fundamento nas razões expostas na minuciosa análise da unidade técnica.

Penso, contudo, que não é o caso de julgar as contas do responsável. Em situações nas quais se constata, depois de instaurada a tomada de contas especial, subsistir apenas irregularidade que não implica dano ao erário, venho propondo a adoção do entendimento que orientou o Acórdão 1.723/2009-P. Nessa oportunidade, ao constatar elidido o débito que se apurava em tomada de contas especial originária de fiscalização, o Tribunal decidiu alterar a natureza do processo, retomando o seu *status* anterior de relatório de auditoria, com vistas a viabilizar em termos processuais a aplicação da multa prevista no art. 58 da LO/TCU, sem que tal penalidade se fizesse necessariamente acompanhar do julgamento pela irregularidade das contas.

Acrescento que a hipótese ora apreciada – processo originariamente autuado como TCE – foi expressamente contemplada nas razões da Declaração de Voto do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, redator do referido *leading case*: “Se a tomada de contas especial originou-se da conversão de outro processo, que se reconheça a natureza inicial. Se se trata de processo autônomo (ou seja, TCE desde a origem) que passe a ser conhecido como representação, cuja finalidade é exatamente a de apurar ilegalidades”.

Com efeito, proferir julgamento distinto tão somente em razão da natureza original do processo, se de fiscalização ou TCE, desvirtuaria o propósito da jurisprudência, qual seja, prestigiar os princípios da instrumentalidade do processo e da isonomia, evitando que os tipos de processo determinem consequências diversas para condutas idênticas dos jurisdicionados.

Ante o exposto, manifesto-me no sentido de que o presente processo seja convertido em representação, a fim de julgá-la parcialmente procedente, aplicando-se ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 18/02/2013.

(Assinado eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Procurador-Geral